



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15140/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2378/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora MARIA DINALVA QUEIROZ SÁTIRO**, Professora, matrícula n.º 584-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 17/19) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências no sentido de:

1. Apresentar a certidão de tempo de contribuição da servidora comprovando que a mesma enquadra-se na modalidade de aposentadoria que foi concedida.
2. Apresentar certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias de atividade da servidora, na hipótese do emprego, na nova fundamentação legal do ato aposentatório, do benefício decorrente do magistério c. Anexar folha de cálculo dos proventos e a cópia da publicação do ato;
3. Ademais, que seja notificado o atual Prefeito do Município de Patos para que torne sem efeito a Portaria Nº 308 (fls. 15) e se notifique também o Presidente do Instituto de Previdência para que edite novo ato aposentatório, constando a fundamentação legal pertinente (art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, regra mais benéfica, ou Art. 40º, § 1º, inciso III, “a” c/c art. 40, §5º da Constituição Federal), para que seja publicado em Imprensa Oficial e encaminhada cópia a este Tribunal de Contas.

Citado, o atual Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa (**Documento TC nº 20086/16 – Anexos/Apensados**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela **nova notificação** da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de:

1. Enviar a ficha financeira da ex-servidora;
2. Enviar a planilha de cálculo da média aritmética, conforme disciplina a Lei nº 10.887/2004;
3. O Prefeito do Município de Patos, tornar sem efeito a Portaria Nº 210 (fls. 11), publicando-a na imprensa oficial;
4. O Presidente do Instituto de Previdência tornar sem efeito a Portaria nº 022/2016, editando nova portaria com efeitos retroativos à 27/09/2004, após o Prefeito do Município de Patos tornar sem efeito a Portaria Nº 210 (fls. 11), publicando-as na imprensa oficial;
5. Enviar a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias de atividade da servidora;
6. Enviar as certidões de tempo de contribuição utilizadas na averbação de tempo de serviço constante à fls. 7 - Documento nº 20086/16.

Citados, o antes nominado Gestor do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, e a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15140/15

Pág. 2/2

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL** e à Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA DINALVA QUEIROZ SÁTIRO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 27/30), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15140/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DINALVA QUEIROZ SÁTIRO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 27/30), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO